PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026275-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO CONSUMADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FATO OCORRIDO EM 19/04/2023. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FINALIZADO EM 04/05/2023. DENÚNCIA OFERECIDA EM 05/06/2023 E RECEBIDA NO DIA 07/06/2023. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE MORA ESTATAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE SE ENCONTRA SUPERADA, COM O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026275-29.2023.8.05.0000 da comarca de Santa Rita de Cássia/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, ADALBERTO DOS SANTOS NUNES. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto constantes destes autos. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026275-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de ADALBERTO DOS SANTOS NUNES, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Rita de Cássia/BA. Relatou que "O Paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 19/04/2023, pela prática do delito tipificado no art. 121 do Código Penal". Asseverou a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a instauração do inquérito policial e ajuizamento da respectiva ação penal. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Realizada a redistribuição regular, vieram os autos conclusos. O pleito liminar foi indeferido (id. 45292724) As informações foram apresentadas (id. 45748637). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Sheila Cerqueira Suzart, opinou pelo não conhecimento da ordem (id. 46023198). É o relatório. Salvador/BA, 19 de junho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026275-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADALBERTO DOS SANTOS NUNES, alegando, em síntese, excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial e o oferecimento da ação penal. Segundo consta dos informes judiciais e dos autos nº 8000387-65.2023.805.0224, o

paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de homicídio, cometido com o emprego de arma branca contra seu irmão, no dia 19/04/2023. Quanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, após pesquisa realizada no sistema PJe 1º grau, observa-se que o Inquérito Policial foi concluído no dia 04/05/2023. Por sua vez, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente em 05/06/2023 e o Magistrado singular a recebeu no dia 07/06/2023, nos autos da Ação Penal nº 8000553-97.2023.805.0224, fato que torna superada a discussão acerca da existência de eventual constrangimento ilegal. Esse é o entendimento consagrado nos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM FAVOR DE COINVESTIGADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DENEGADO MONOCRATICAMENTE PELA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE RECURSO AO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PELA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REOUISITOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA COM O OFERECIMENTO SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS PRÓPRIAS E AUTÔNOMAS DO CORRÉU BENEFICIADO COM A EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR HC: 175240 SP - SÃO PAULO 0028503-78.2019.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/12/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-284 19-12-2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. (...) 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPERADO COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) No mais, cumpre consignar que a irresignação do Agravante em relação ao excesso de prazo para o término das investigações encontra-se superada, na medida em que a denúncia já foi recebida. (...) (STJ - AgRg no HC: 772681 MG 2022/0300212-2, Data de Julgamento: 08/11/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022) Para além dessa questão, é pertinente asseverar que os prazos processuais não são peremptórios, de maneira que a análise de eventual excesso prazal deve ser realizada sob a óptica da razoabilidade, a fim de se verificar a existência de mora injustificável por parte do poder público. Na hipótese vertente, constata-se que o Inquérito Policial foi concluído no dia 04/05/2023 e o Ministério Público ofereceu a exordial acusatória no dia 05/06/2023, tendo sido recebida pelo Juiz de Direito em 07/06/2023, nos autos da Ação Penal nº 8000553-97.2023.805.0224. Não se percebe, portanto, mora estatal passível de reconhecimento, devendo-se ressaltar que a discussão dessa questão encontra-se superada, diante do oferecimento e recebimento da denúncia. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus e DENEGO a ordem. É como voto. Salvador/BA, 19 de junho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora